



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 3.034, DE 2010.

Susta os efeitos da Consulta Pública da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, nº 112, de 29 de novembro de 2010.

Autor: Deputado LUIS CARLOS HEINZE

Relator: Deputado ARTHUR O. MAIA

VOTO EM SEPARADO DEPUTADO MARCELO ALMEIDA

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo de autoria do ilustre deputado Luis Carlos Heinze, que susta os efeitos da Consulta Pública nº 112, da ANVISA, de 29 de novembro de 2010, que abre prazo até 31 de março de 2011 para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Revisão da RDC 46/2001 que trata sobre teores de alcatrão, nicotina e monóxido de carbono nos cigarros, e a proibição de aditivos nos produtos derivados do tabaco.

Como justificção, o autor argumenta que “a proposta em tela revoga a RDC nº 46/2001 e estabelece novo regramento a respeito da matéria nela tratada. Mas vai muito além e introduz inovações no ordenamento jurídico brasileiro, ao dispor sobre matéria que não havia sido tratada anteriormente por lei federal, nem mesmo pela RDC nº 46/2001, a saber, a proibição do uso de aditivos na fabricação e na embalagem de produtos derivados de tabaco”.

A proposição foi submetida à apreciação da Comissão de Seguridade Social e Família que concluiu pela rejeição, nos termos do parecer da relatora, nobre deputada Jandira Feghali.

Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, o relator, ilustre deputado Alceu Moreira concluiu pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 3034/10.

Nesta Comissão, o relator, ilustre deputado Arthur Oliveira Maia, apresentou parecer pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do referido Projeto de Decreto Legislativo e, no mérito, concluiu pela aprovação, nos termos do Substitutivo apresentado.

Os deputados Vilson Covatti, Alceu Moreira e Luiz Couto apresentaram votos em separado.

É o relatório.

VOTO

Quanto aos aspectos constitucional e jurídico a proposição em questão atende aos pressupostos formais e materiais previstos na Constituição federal e está em conformidade com os princípios e normas do ordenamento jurídico brasileiro.

Também foram observadas as normas regimentais e de técnica legislativa.

Assim, passo a expor os fundamentos que sustentam a REJEIÇÃO da proposição.

A proposição é polêmica, envolve interesses diversos e tem provocado discussões acaloradas no Plenário desta Comissão. De um lado, aqueles que defendem o ato da ANVISA por considerá-la competente para; do outro lado, aqueles que alegam que a ANVISA exorbitou suas atribuições legais ao publicar a RDC 14/2012, que restringe o uso de alguns aditivos nos produtos derivados do tabaco. Também se falou no impacto negativo do ato da ANVISA para a produção do fumo no Brasil.

Precisamos avançar nas discussões o que será possível se refletirmos sobre os verdadeiros motivos que estão por trás da edição da RDC 14/2012.

1. Da competência da ANVISA

A ANVISA é uma autarquia criada pela Lei nº 9.782/99 que lhe confere poder para **“normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde”** (Art. 2º, inciso III, da Lei nº 9.782/99). Mais adiante, o inciso II, do § 1º, do mesmo artigo determina: que **“a competência da União será exercida: II - pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em conformidade com as atribuições que lhe são conferidas por esta Lei”**.

Partindo da interpretação dos dispositivos acima mencionados, nota-se que a ANVISA agiu amparada pela Lei. É importante ressaltar que, o poder regulamentar que, hoje, é contestado por alguns parlamentares nesta Comissão, foi conferido por este Parlamento ao aprovar a Lei 9.782/99.

A Lei é clara e não deixa dúvidas. A ANVISA não só pode como deve agir em prol da saúde pública conforme disposto no art 6º caput e art. 7º, inciso III, da referida Lei.

“**Art. 6º.** A Agência terá por finalidade institucional promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos e de fronteiras.

“**Art. 7º.** Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo:

III - estabelecer normas, propor, acompanhar e executar as políticas, as diretrizes e as ações de vigilância sanitária;”

O Estado tem o dever constitucional de zelar pela saúde dos brasileiros. A CF dispõe:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas **que visem à redução do risco de doença e de outros agravos** e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Não adianta negar o que é notoriamente sabido: as consequências pelo consumo de cigarros é o maior problema da saúde pública enfrentado pelo Brasil. “Em 2011, foram gastos R\$ 21 bilhões no tratamento de pacientes com doenças relacionadas ao cigarro, revela estudo inédito financiado pela Aliança de Controle do Tabagismo (ACT). O valor equivale a 30% do orçamento do Ministério da Saúde em 2011 e é 3,5 vezes maior do que a Receita Federal arrecadou com produtos derivados ao tabaco no mesmo período”.

Cumpramos ressaltar que, a AGU apresentou em março deste ano parecer pela constitucionalidade da RDC 14/2012, na ADIn nº 4874.

“(…) foi justamente no fiel cumprimento dessas competências institucionais que a ANVISA editou a Resolução 14/2012, a qual impõe restrições ao uso de substâncias que potencializam os danos causados por um produto que, por si só, gera malefícios à saúde”. A medida não extrapola o âmbito de competência normativa das agências reguladoras, sendo inquestionável sua prerrogativa de editar atos que complementam leis relacionadas à matéria de sua especialidade”.

A advocacia do Senado Federal também apresentou parecer pela constitucionalidade na referida ADIn.

2. Uso de aditivos nos produtos derivados do tabaco.

A literatura científica e outras publicações apontam entre os principais usos para os aditivos nos produtos derivados do tabaco como sendo:

- Aumentar a atração e facilitar a iniciação ao tabagismo, principalmente entre os jovens;
- Potencializar a ação da nicotina;
- Mascaram a Poluição Tabagística Ambiental, entre outros.

Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), a epidemia do tabagismo possui uma característica única, uma vez que o vetor desta doença é a própria indústria do tabaco. Ainda, de acordo com a OMS, a indústria do tabaco tem direcionado todos os esforços aos jovens, pois o intuito seria tê-los como consumidores potenciais. (World Health Organization - WHO Report on the Global Tobacco Epidemic, 2008: The MPOWER package. Geneva, World Health Organization, 2008).

Diversos tipos de produtos derivados do tabaco, não apenas os cigarros, mas também e, principalmente nos últimos anos, as cigarrilhas, apresentam versões em sabores como chocolate, baunilha, morango, maçã, bebidas e outros. O uso destas substâncias torna esses produtos especialmente atrativos para crianças e adolescentes, conforme relatado na literatura científica. (Carpenter CM, Wayne GF, Pauly JL, Koh HK, Connolly GN. New cigarette brands with flavors that appeal to youth: tobacco marketing strategies. Health Aff (Millwood). 2005 Nov-Dec;24(6):1601-10).

Ainda em relação aos aditivos utilizados na fabricação dos cigarros, há evidências que muitos destes quando utilizados, potencializariam o poder aditivo da nicotina, fazendo literalmente com que os produtos ficassem mais “viciantes”. Como exemplo de composto com esta propriedade, temos o acetaldeído (oriundo da queima dos açúcares).

Há evidências mais do que suficientes para a discussão do tema e para que este seja devidamente regulado, dado o grande impacto causado à saúde, além do ônus real,

social e econômico causados ao país. Lembrando ainda que, neste caso específico, trata-se da saúde de nossas crianças e adolescentes.

3. Da produção de fumo

Toda a discussão em torno dos aditivos tem uma razão específica: “o Burley”.

Atualmente, cerca de 85% da produção de tabaco em folha do Brasil é exportada, logo, a alegação de que a dita “proibição” do tabaco tipo Burley afetaria a vida de 50 mil produtores é inverídica, pois se hoje todo o brasileiro fumante parasse de fumar, apenas 15% da safra Brasileira de fumo (todas as variedades) seria afetada. Lembrando que a norma proposta não afetaria as exportações de nenhuma maneira (Jornal Economia SC - Produção de fumo se mantém apesar da diminuição dos fumantes. Publicada em 27/01/2011, disponível em: <http://www.economiasc.com.br/index.php?cmd=agronegocio&id=4551>).

Tal pensamento é balizado em reportagem recentemente veiculada no jornal Economia SC, onde a matéria publicada indicava que apesar de uma queda de quase 50% do consumo de cigarros pelos brasileiros, a produção não foi afetada, e a explicação para tal fato seriam as significativas exportações destes produtos. (Jornal Economia SC - Produção de fumo se mantém apesar da diminuição dos fumantes. Publicada em 27/01/2011, disponível em: <http://www.economiasc.com.br/index.php?cmd=agronegocio&id=4551>).

A afirmação de que a proibição do uso de aditivos inviabilizará a produção do tabaco tipo Burley, pois sem o uso de tais aditivos a fumaça dos blends que tivessem este tipo de tabaco seria muito irritante e não teria um “sabor palatável” para os fumantes, inviabilizando, assim, a produção deste tipo de tabaco, o que causará graves danos à economia do país não procede, pois a utilização da tecnologia da produção nestes produtos seria para mascarar os efeitos aversivos da fumaça de um produto intrinsecamente maléfico, que em sua forma natural seria de difícil aceitação.

É conhecida, pelo menos desde 1996, a existência de tecnologia para o processamento do tabaco Burley 4 (e de outros tipos de tabaco também) sem o uso de qualquer aditivo.

Uma das marcas mais vendidas de cigarros nos Estados Unidos, grande consumidor do acima mencionado ‘American Blend’ (que possui o tabaco tipo Burley em sua composição), não possui nenhum dos aditivos previstos na CP112. Apesar de pouco consumido no mercado Canadense, também existem cigarros com o tabaco tipo Burley em sua composição que também não utilizam nenhum dos aditivos previstos na CP112.

Lembramos ainda que no Canadá, país que adotou medidas semelhantes em relação aos aditivos, nenhuma marca que utiliza o American Blend saiu do mercado após a proibição dos aditivos ter entrado em vigor.

Hoje, no Brasil, já existem diferentes marcas de cigarros que utilizam a mistura denominada American Blend, e, conseqüentemente, o tabaco do tipo Burley em sua composição, sem a utilização de qualquer aditivo como os previstos na CP 112.

Sendo assim, a alegação de que não existiria tecnologia não passa de manobra da indústria para assustar e causar confusão entre os produtores rurais e colocá-los contra as autoridades de saúde pública ligadas ao controle do tabaco. A restrição dos aditivos somente afetaria os produtores do tabaco Burley em decorrência de retaliação das próprias empresas do setor tabaco e não por conta da restrição do uso de aditivos nos produtos, já que não existe a limitação tecnológica alegada.

Em suma, o burley é um tipo de fumo de baixa qualidade que só consegue ser vendido, ou melhor, aceito pelos fumantes se misturado com os ditos aditivos, que tem por finalidade disfarçar, mascarar o sabor ruim do produto.

Conclusão

Faço um apelo aos nobres pares para que rejeitem o PDC 3034/10, que contribui apenas para o enfraquecimento das funções institucionais da ANVISA, que cumpre um papel de extrema relevância para o País, zelando pela saúde de todos.

A aprovação do PDC em análise significará um enorme retrocesso na luta contra o cigarro e seus malefícios.

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 3.034/10 e do Substitutivo apresentado nesta Comissão. No mérito, pela REJEIÇÃO.

Sala das Comissões, 09 de maio de 2013.

Deputado MARCELO ALMEIDA (PMDB/PR)